

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

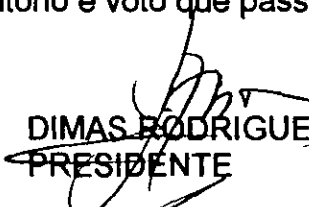
Processo nº. : 13653.000043/94-98
Recurso nº. : 02.450
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : HERMANN PAULO ROCHA
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.148

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Caracterizado que a entidade goza de imunidade relativamente aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, deixam de se realizar os pressupostos elencados no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, condicionantes da isenção dos proventos pagos aos participantes, tornando-os tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMANN PAULO ROCHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13653.000043/94-98
Acórdão nº. : 106-09.148
Recurso nº. : 02.450
Recorrente : HERMANN PAULO ROCHA

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de HERMANN PAULO ROCHA, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.830.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 11.09.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este Conselheiro, na qualidade de relator designado, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 59 a 62).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentada a informação de fls. 66, apoiada nas "telas" de fls. 67 e sgs., dando conta que o processo se encontra distribuído ao Juiz.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13653.000043/94-98
Acórdão nº. : 106-09.148

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o reconhecimento da não tributação de 1/3 da complementação de aposentadoria paga ao recorrente depende da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;" (grifei).

2. Não existe qualquer questionamento quanto ao cumprimento do primeiro pressuposto, ou seja de que a parcela em causa corresponde às contribuições cujo ônus foi do participante.

3. Quanto ao segundo pressuposto, vale dizer, se os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade foram sujeitos à incidência do IR Fonte, já é do conhecimento deste Colegiado - obtido posteriormente à data do primeiro julgamento deste processo - que a PREVI obteve o reconhecimento judicial de imunidade (possivelmente, em outro processo), ou seja, não está sujeita à tributação dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13653.000043/94-98
Acórdão nº. : 106-09.148

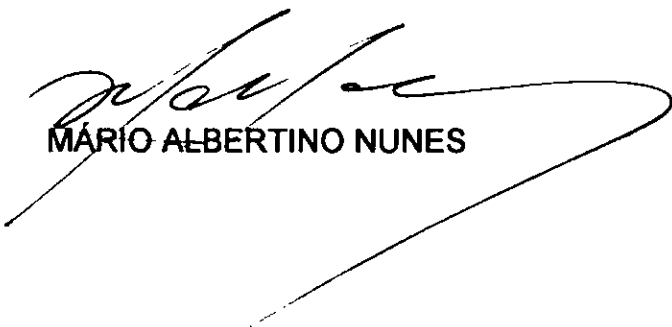
Assim sendo, em relação ao que, aqui, está sendo discutido, não se realizou o segundo pressuposto legal para que se pudesse reconhecer a isenção da pessoa física participante do Plano de Previdência Privada em questão (PREVI).

4. Aliás, o próprio contribuinte já apontava, na Impugnação, esse fato, ao afirmar categoricamente "Segundo se constatou, por força de decisões judiciais **transitadas em julgado** (grifei) no País, a PREVI teve reconhecida a imunidade tributária...".

5. Tendo deixado de ser atendido um dos pressupostos legais para que a isenção seja reconhecida, impõe-se considerar o rendimento tributável, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES